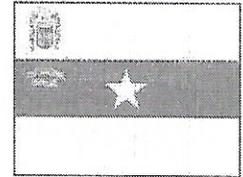


**ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
CHEFIA DE GABINETE**



MENSAGEM DE VETO N.º 01, DE 14/05/2021

Pelo presente encaminho a esta Colenda Casa de Leis as anexas razões do VETO exarado ao projeto de lei em referência, de iniciativa deste Poder Legislativo, o que se faz por constatação de inconstitucionalidade, por contrariedade ao art. 38, IV, da Lei Orgânica Municipal, ao art. 61, § 1º, inc. II, alínea *b*, da Constituição Federal e ao art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

REF.: VETO AO PROJETO DE LEI REPRESENTADO PELO AUTÓGRAFO DE LEI Nº 2.299/2021

Senhor Presidente,

Pelo presente encaminho a esta Colenda Casa de Leis as anexas razões do VETO exarado ao projeto de lei em referência, de iniciativa e aprovado por esse Poder Legislativo, o que se faz por constatação de inconstitucionalidade, por contrariedade ao art. 38, IV, da Lei Orgânica Municipal e ao art. 61, § 1º, inc. II, alínea *b*, da Constituição Federal, bem como por ilegalidade, por ofensa ao art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

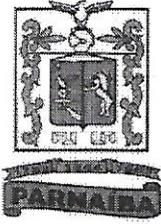
Nestas condições, considerando as claras razões do veto, desde já espero que os Nobres Vereadores assim o mantenham, para todos os efeitos legais.

Diante do exposto, antecipadamente agradeço.

Cordialmente,

Francisco de Assis de Moraes Souza
FRANCISCO DE ASSIS DE MORAES SOUZA

Prefeito Municipal



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
CHEFIA DE GABINETE



RAZÕES DE VETO AO PROJETO DE LEI REPRESENTADO PELO
AUTÓGRAFO DE LEI Nº 2.299/2021

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES

Essa respeitável Câmara Municipal aprovou o aludido Projeto de Lei de iniciativa do Vereador David Soares, que concede “isenção e/ou remissão do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, incidente sobre imóveis edificados atingidos por enchentes e alagamentos causados pelas chuvas ocorridas no Município de Parnaíba, localizados no entorno do chamado ‘piscinão’, nos Bairros Piauí e Frei Higino, a partir de 1º de janeiro de 2017”.

Consta ainda, no art. 5º, que “As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário”.

Examinados os termos propostos e, sobretudo, a finalidade dos efeitos práticos da proposição legislativa em referência, constata-se de imediato que esse projeto de lei aprovado afronta o disposto no art. 38, IV, da Lei Orgânica Municipal, pois regula matéria orçamentária, alterando as receitas e despesas do Município.

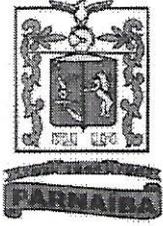
Assim, o referido Projeto fere a hierarquia legislativa Municipal, vez que qualquer projeto que tenha por objeto legislar sobre matéria financeira ou que importe em aumento de despesas ou diminuição de receita tem sua iniciativa integralmente reservada ao Chefe do Poder Executivo, logicamente vedada, em consequência, a iniciativa do Poder Legislativo para tal finalidade, pois afeta diretamente o orçamento.

Essa regra não foi atendida com a iniciativa da proposição legislativa ora em causa, restando violado o disposto na Lei Orgânica do Município e o princípio do Estado Democrático de Direito da Separação dos Poderes.

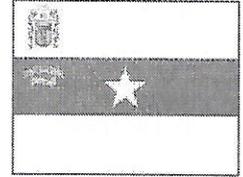
Ainda, o referido projeto de lei padece de nulidades insanáveis, eis que inconstitucional, porque claramente afronta o art. 61, § 1º, inciso II, alínea b, da Constituição Federal, e também ilegal, porque em confronto com o disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, como se passa demonstrar.

Quanto à inconstitucionalidade, observa-se que a matéria versada no presente projeto é de natureza orçamentária e tributária, que, a teor do disposto no art.

Handwritten signature



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
CHEFIA DE GABINETE



61, § 1º, inc. II, alínea *b*, da Lei Maior, exige iniciativa privativa do Poder Executivo, ou seja, sempre que se pretenda legislar sobre matérias de natureza orçamentária e tributária a iniciativa para propor projeto de lei compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo, sem nenhuma e qualquer outra possibilidade de iniciativa legislativa.

A matéria versada no projeto de lei trata de receita, que sabidamente é matéria de natureza essencialmente orçamentária, visto que se traduz no principal dos elementos econômico-financeiros que compõem a lei orçamentária, que junto da despesa formam a essência orçamentária.

E no que se refere à natureza tributária a evidência disso é ainda mais cristalina, pois que isso está dito com todas as letras no projeto de lei em causa: que trata da isenção e/ou remissão de débitos de IPTU.

Assim, sendo de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo projetos de leis que versem sobre tal matéria, a usurpação dessa competência se reveste de inconstitucionalidade.

A ilegalidade por sua vez está na isenção e/ou remissão do IPTU, o que culmina pela renúncia de receita e assim afronta o disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme abaixo transcrito:

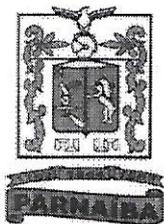
Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do artigo 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

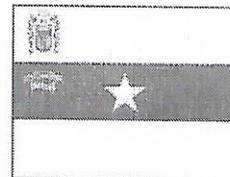
II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de

Zoum



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
CHEFIA DE GABINETE



tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

Importante salientar que eventual sanção ao autógrafo de lei em exame jamais extirparia vício de origem resultante da usurpação da competência privativa do Prefeito Municipal e, muito menos, da ilegalidade por criar renúncia de receita sem o atendimento aos requisitos do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois a renúncia de receita está acontecendo sem a demonstração do impacto orçamentário-financeiro e por criar renúncia retroativa a 2017, o que inviabilizaria o estudo do impacto financeiro, pois a exigência da lei é que a estimativa do impacto orçamentário-financeiro seja feita para o exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, o que é inviável de ser feito retroativamente. No presente caso, não há qualquer estimativa do impacto orçamentário-financeiro.

Como se percebe, ainda que se entendesse ser caso de sanção, esta jamais retiraria o insanável vício de origem, consubstanciado na usurpação do poder de iniciativa, que está expressamente reservado privativamente à iniciativa do Chefe do Poder Executivo e, especialmente, pela contrariedade ao procedimento previsto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, cujo descumprimento pode se enquadrar como crime de responsabilidade do prefeito e dos vereadores que aprovaram o projeto de lei.

Pelo exposto, resolvo pelo VETO INTEGRAL do projeto de lei em apreço.

São essas as motivações que ensejaram o envio desta mensagem de veto que, estou certo, será mantido por essa Casa Legislativa.

Na oportunidade, renovo a expressão do meu elevado apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

Francisco de Assis de Moraes Souza
FRANCISCO DE ASSIS DE MORAES SOUZA
Prefeito Municipal